### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: **1016186-13.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Avelino Francisco da Silva

Requerido: Universidade de São Paulo - Unidade Universitária do Instituto de

Quimica de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Avelino Francisco da Silva propõe esta ação contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP, aduzindo que é portador de câncer e necessita, para o tratamento, da substância *fosfoetalonamina sintética*, que era produzida pelo Instituto de Química da USP de São Carlos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Houve despacho, determinando à parte autora que se manifestasse sobre a possibilidade de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

O prazo para resposta fluiu em branco.

### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Passo a analisar, já de início, a questão da legitimidade da USP, para figurar no polo passivo do presente feito, pois se trata de condição da ação, sendo, portanto, matéria de ordem pública, que pode e deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do § 3°, do artigo 485, e § 5° do artigo 337 ambos do Código de Processo Civil.

É o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva da USP, revendo posicionamento anterior, decorrente da nova conjuntura dos fatos, pois a parte autora reside em outro Estado da Federação e não há entre ela e o Estado de São Paulo e a USP relação jurídica de direito material.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O artigo 198 da Constituição Federal prevê que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um Sistema Único, porém, com diretriz voltada para a descentralização, ou seja, com direção única em cada esfera de governo (inciso I do art. 198 da CF), inclusive com dotações orçamentárias próprias que devem ser observadas.

Por consequência, a USP, como autarquia estadual, não pode figurar, nessa situação, isolada no polo passivo, pois a sua inclusão na ação decorre do fato de que era quem produzia a substância, já que não tem como fim precípuo prestar atendimento à saúde.

#### Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE SUBSTÂNCIA. FOSFOETANOLAMINA. 1. Agravante residente e domiciliada em outro Estado demandando contra a FESP e a USP. 2. Ausência de relação jurídica de direito material. Inteligência do art. 198 da Constituição Federal. Não conhecimento do recurso e extinção da ação nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil (Agravo de Instrumento - Processo 2271692-22.2015.8.26.0000 – Relator: Nogueira Diefenthäler).

Atualmente, como é de conhecimento notório, a USP lacrou o laboratório onde era produzida a fosfoetanolamina e cedeu o único funcionário detentor do conhecimento da fórmula, para produzi-la em prol da pesquisa que está sendo realizada pelo Instituto do Câncer, por iniciativa do Estado de São Paulo.

Sendo assim, cabe aos acometidos da doença fazer gestão junto aos seus Estados, para que encampem pesquisa, que poderia ser até em conjunto com o Estado de São Paulo, pois não é razoável atribuir a este a obrigação de atender às demandas em caráter nacional.

Ante exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Universidade de São Paulo e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais,

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ficando suspensa a cobrança de tais verbas na forma prevista no artigo 98, § 3<sup>o</sup> <sup>1</sup>, do Código de Processo Civil, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em honorários, uma vez que não houve a formalização da relação jurídica processual.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 16 de março de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.